



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2020**

**Processo Administrativo nº 203/2020**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAIOS X DIGITAL VETERINÁRIO E KIT DIGITAL PARA O CENTRO MÉDICO VETERINÁRIO.**

**Ref: Impugnação ao edital - email de 09/10/2020 - 17:23hrs**

**Impgte: VMI Tecnologia Ltda**

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que a descrição dos itens do lote 1, restringem a participação, ao exigir determinadas características técnicas presentes somente em determinadas marcas.

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

De início, aduz-se que cabia a impugnante, comprovar, ou ao menos apresentar indícios técnicos comprobatórios da alegada impossibilidade de cumprimento ao edital da forma como lançado, ou a suposta restritividade apontada, o que não fez.

Quanto a descrição dos itens, a escolha do objeto encontra-se dentro do poder discricionário da administração, e não está limitado ou direcionado a única marca.

Evidentemente, que qualquer descrição de produto tem por base um existente no mercado, que serve como referência para nortear os licitantes que desejem participar de certames licitatórios.

No presente caso, há explícito apontamento no edital, que as descrições servem como referência, podendo ser ofertadas outras, desde que atendam, por óbvio as exigências técnicas mínimas estabelecidas.

Ou seja, não há limitação alguma da participação de qualquer marca, desde que atenda as exigências mínimas fixadas, que nada mais são, do que a garantia da aquisição de produto que atenda aos fins pretendidos e que tenham o mínimo de qualidade e segurança esperados.

Ademais, as alegações da impugnante são subjetivas, desprovidas de quaisquer critérios técnico ou comprobatório.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

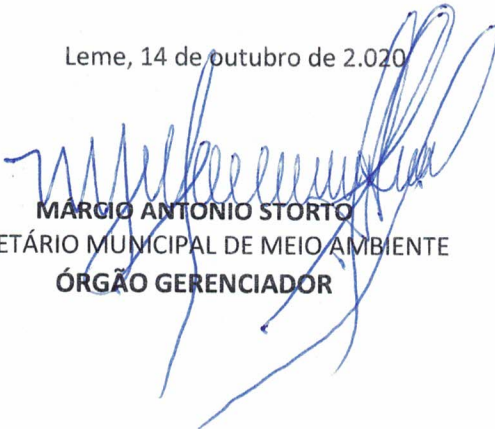


No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)*

Fica mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 14 de outubro de 2.020

  
**MARCIO ANTONIO STORTO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO GERENCIADOR